



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov de PE/1821)
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE

**AVISO DE CONVOCAÇÃO Nº 01- PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
PARA O ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E DE PREPARAÇÃO PARA OFICIAIS
TEMPORÁRIOS (EIPOT) 2024.1
RESULTADO DOS RECURSOS DA ETAPA I**

NOME	ARMA	RESULTADO	OBS
TARCISIO BRAGA CARICCHIO DE SANTANA	INFANTARIA	INDEFERIDO	(a)
WILLIAN PANADÉS	INFANTARIA	INDEFERIDO	(b)
RAFAEL VINICIUS ALBUQUERQUE DA SILVA	INFANTARIA	INDEFERIDO	(c)
SIDNEY COSTA DA LIMA	INTENDÊNCIA	INDEFERIDO	(d)
ADELCIDIO SOARES DE OLIVEIRA	CAVALARIA	INDEFERIDO	(e)
ALESSANDRO ANDRADE CORREIA JUNIOR	INFANTARIA	INDEFERIDO	(f)

LEGENDA:

(a) O Candidato, no momento da entrega da documentação/inscrição, no dia 28 FEV 24, apresentou, o Certificado de Conclusão em Gestão de Segurança Pública e Privada.

Quanto à finalidade do recurso, impetrado em 5 MAR 24, o Aviso de Convocação é taxativo ao afirmar que a fase recursal destina-se a corrigir incorreções cometidas pelos avaliadores:

Art. 22

(...)

§ 1º Este Instrumento não se destina a corrigir a inscrição realizada pelo Candidato, mas tão somente para demonstrar que houve alguma inconsistência na avaliação feita pela Comissão de Avaliação.

O candidato não apresentou seguiu o que esta previsto no Art 46 do Aviso de Convocação, no momento do recurso deveria seguir o modelo do Anexo H. No momento da inscrição não apresentou o Curso de Nível Superior, previsto no Art 64, as áreas de interesse do Exército Brasileiro estão listadas Anexo I, no Aviso de Convocação.

Pelo exposto acima, e a fim de garantir à lisura, a equidade, a transparência, a isonomia, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever que a Administração Publica tem de, a qualquer momento rever seus atos, informo que o Recurso impetrado foi **INDEFERIDO**.

(b) O Candidato, no momento da entrega da documentação/inscrição, no dia 24 FEV 24, apresentou apenas a Certidão Judicial Criminal Negativa, Certidão de Ações Criminais deixando de apresentar as certidões exigidas conforme incisos **VIII** do **Art. 21** do Edital.

Quanto à finalidade do recurso, impetrado em 05 MAR 24, o Aviso de Convocação é taxativo ao afirmar que a fase recursal destina-se a corrigir incorreções cometidas pelos avaliadores:

Art. 22

(...)

§ 1º Este Instrumento não se destina a corrigir a inscrição realizada pelo Candidato, mas tão somente para demonstrar que houve alguma inconsistência na avaliação feita pela Comissão de Avaliação.

O candidato apresentou em seu recurso cópias da Certidão de Ações Criminais, com a data de 29/09/2022 às 15:31:07, desatualizada, que não foram inseridas oportunamente por ocasião da inscrição, Certidão Criminal Estadual e Certidão Judicial Criminal Federal. Também não foi apontado erro cometido pela Comissão de Avaliação,

Pelo exposto acima, e a fim de garantir à lisura, a equidade, a transparência, a isonomia, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever que a Administração Publica tem de, a qualquer momento rever seus atos, informo que o Recurso impetrado foi **INDEFERIDO**.



(c) O Candidato, no momento da entrega da documentação/inscrição, no dia 29 FEV 24, não comprovou a formação.

Quanto à finalidade do recurso, impetrado em 7 MAR 24, o Aviso de Convocação é taxativo ao afirmar que a fase recursal destina-se a corrigir incorreções cometidas pelos avaliadores:

Art. 22

(...)

§ 1º Este Instrumento não se destina a corrigir a inscrição realizada pelo Candidato, mas tão somente para demonstrar que houve alguma inconsistência na avaliação feita pela Comissão de Avaliação.

O candidato não apresentou no momento da inscrição a comprovação do Curso de Nível Superior, previsto no Art 64, as áreas de interesse do Exército Brasileiro estão listadas Anexo I, no Aviso de Convocação. O edital informar no Art. 20, inciso X.

Pelo exposto acima, e a fim de garantir à lisura, a equidade, a transparência, a isonomia, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever que a Administração Publica tem de, a qualquer momento rever seus atos, informo que o Recurso impetrado foi **INDEFERIDO**.

(d) O Candidato, no momento da entrega da documentação/inscrição, no dia 29 FEV 24, não comprovou a conclusão da formação.

Quanto à finalidade do recurso, impetrado em 7 MAR 24, o Aviso de Convocação é taxativo ao afirmar que a fase recursal destina-se a corrigir incorreções cometidas pelos avaliadores:

Art. 22

(...)

§ 1º Este Instrumento não se destina a corrigir a inscrição realizada pelo Candidato, mas tão somente para demonstrar que houve alguma inconsistência na avaliação feita pela Comissão de Avaliação.

O candidato não apresentou no momento da inscrição a comprovação do Curso de Nível Superior, conforme previsto em edital no Art. 20, inciso X.

Pelo exposto acima, e a fim de garantir à lisura, a equidade, a transparência, a isonomia, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever que a Administração Publica tem de, a qualquer momento rever seus atos, informo que o Recurso impetrado foi **INDEFERIDO**.



(e) O Candidato, no momento da entrega da documentação/inscrição, no dia 29 FEV 24, apresentou, o Certificado de Conclusão Comunicação em Mídias Digitas.

Quanto à finalidade do recurso, impetrado em 5 MAR 24, o Aviso de Convocação é taxativo ao afirmar que a fase recursal destina-se a corrigir incorreções cometidas pelos avaliadores:

Art. 22

(...)

§ 1º Este Instrumento não se destina a corrigir a inscrição realizada pelo Candidato, mas tão somente para demonstrar que houve alguma inconsistência na avaliação feita pela Comissão de Avaliação.

O candidato no momento da inscrição não apresentou o Curso de Nível Superior, previsto no Art 64, as áreas de interesse do Exército Brasileiro estão listadas Anexo I, no Aviso de Convocação.

Pelo exposto acima, e a fim de garantir à lisura, a equidade, a transparência, a isonomia, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever que a Administração Publica tem de, a qualquer momento rever seus atos, informo que o Recurso impetrado foi **INDEFERIDO**.

(f) O Candidato, no momento da entrega da documentação/inscrição, no dia 26 FEV 24, no momento da inscrição não apresentou a nota final do curso conforme no Art 20, inciso V, do Aviso de Convocação.

Quanto à finalidade do recurso, impetrado em 7 MAR 24, o Aviso de Convocação é taxativo ao afirmar que a fase recursal destina-se a corrigir incorreções cometidas pelos avaliadores:

Art. 22

(...)

§ 1º Este Instrumento não se destina a corrigir a inscrição realizada pelo Candidato, mas tão somente para demonstrar que houve alguma inconsistência na avaliação feita pela Comissão de Avaliação.

O candidato no momento da inscrição não apresentou a nota final do curso conforme no Art 20, inciso V, do Aviso de Convocação, no recurso não e fases de juntar documentação.

Pelo exposto acima, e a fim de garantir à lisura, a equidade, a transparência, a isonomia, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever que a Administração Publica tem de, a qualquer momento rever seus atos, informo que o Recurso impetrado foi **INDEFERIDO**.

Quartel em RECIFE-PE, 8 de março de 2024.


Gilsonido Paulino da Nobrega – Coronel
Chefe da SSMR/7ª RM